



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378028-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SILVIO JOSÉ SILVEIRA,, é agravado PAULO RODOLFO HOMEYER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, prejudicado o exame do agravo interno. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44750
AGRV.N° : 2378028-35.2024.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : SILVIO JOSÉ SILVEIRA
AGDO. : PAULO RODOLFO HOMEYER

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO INTERNO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a existência de título extrajudicial hábil para lastrear a execução; (ii) a necessidade de demonstração de prévio cumprimento da contraprestação do exequente; (iii) a competência territorial para ajuizamento da ação.

III. Razões de Decidir. 3. Não há que se falar em ausência de título executivo extrajudicial. A ação de origem está fundada não apenas em nota promissória “pro solvendo”, mas também em instrumento particular de confissão de dívida, este último assinado pelo devedor e por duas testemunhas. 4. As supostas omissões no preenchimento da nota promissória não implicam nulidade da ação executiva. A cambial é de caráter meramente acessório, e eventuais informações faltantes podem ser extraídas do negócio jurídico que lhe deu origem, igualmente apresentado na execução. 5. O agravante, ademais, não comprovou que o pagamento do débito confessado estava efetivamente condicionado ao cumprimento de alguma contraprestação por parte do credor. Não é possível extrair tal interpretação dos documentos firmados pelas partes. 6. Descabida a alegação de incompetência territorial. A ação foi ajuizada no ano de 2010, em conformidade com a cláusula de eleição de foro inserida no instrumento de confissão de dívida. A competência territorial, por ser relativa, é passível de prorrogação.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso desprovido. Prejudicado o exame do recurso de agravo interno.

Tese de julgamento: 1. A simples omissão de determinados elementos na nota promissória não implica nulidade da execução, sobretudo quando a cambial é de caráter acessório e a ação já está lastreada no instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal. 2. A aplicação do art. 615, IV, do CPC/1973 pressupõe que a obrigação assumida pelo executado esteja condicionada à contraprestação do exequente. 3. As partes podem convencionar sobre a competência territorial.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 798, I, “d”; CPC/73, art. 615, IV; CPC/73, art. 111; CPC/73, art. 94; CPC, art. 784, III; CC, arts. 891 e 903.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula n. 387.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora recorrente (fls. 705-706 dos autos principais).

Expõe o agravante, em apertada síntese, que a exceção rejeitada estava erigida sobre três fundamentos: “1) *incompetência territorial*; 2) *nulidade da execução por ausência de exequibilidade do título*; e 3) *nulidade da execução por descumprimento ao art. 798, I, “d” do CPC/15 (correspondência no art. 615, IV do CPC/73) [...]*” (fl. 02).

Sustenta, nesse sentido, que a nota promissória não reúne os elementos mínimos previstos na legislação especial respectiva, o que repercute na validade dos atos processuais, dado que a ação de execução fora proposta com base nessa cártula,

autonomamente.

Aduz que, de todo modo, não poderia o agravado ter ajuizado a ação executiva sem, antes, demonstrar o cumprimento de obrigações que ele mesmo assumira perante o agravante, veiculadas no instrumento particular de confissão de dívida.

Afirma, em relação à incompetência territorial, que a ação deveria ter sido proposta no foro do domicílio do executado (comarca de Cambé-PR).

Pretende, nesses termos, a reforma da r.decisão agravada.

Recurso bem processado, com resposta (fls. 31-40).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, o agravante busca articular a tese de que a nota promissória por ele emitida, encartada à fl. 07 dos autos de origem, teria natureza propriamente **autônoma**, de tal maneira que eventuais omissões ou vícios formais em seu preenchimento conduziriam, necessariamente, à inexistência de título hábil para a execução.

Sem razão, todavia.

Como já sinalizado às fls. 27-28, a execução não está lastreada apenas na referida nota promissória, mas também em instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 08-10 do feito principal). Tal

documento estabelece, inclusive, que a nota promissória seria do tipo “*pro solvendo*” (cláusula terceira, parágrafo segundo), dirigindo-se, especificamente, à garantia de cumprimento das obrigações já pactuadas.

Inequívoco, nesse contexto, o caráter meramente **acessório** da cambial.

Veja-se que, ao contrário do que sugerem as razões recursais, o fato de a ação de execução ter sido ajuizada em data anterior ao vencimento da última parcela entabulada na confissão de dívida (20/10/2013), por si só, não enseja a ideia de que “*o que está em execução não é o instrumento particular, mas sim a nota promissória [sic]*” (fl. 03).

A confissão de dívida prevê que, na hipótese de inadimplemento de qualquer prestação, caberia ao credor o direito de exigir, de imediato, a integralidade do débito ali reconhecido, vencendo-se antecipadamente as parcelas em aberto (cláusula terceira, “*caput*” e parágrafo primeiro).

Logo, não estava o credor obrigado a se valer da nota promissória para cobrar a dívida reclamada, em sua totalidade. O instrumento de confissão de dívida poderia, em princípio, servir de único fundamento para a execução, pois contempla, em si mesmo, os requisitos dos arts. 784, inciso III, e 786 do Código de Processo Civil.

Fácil perceber, nessa ordem de ideias, que os vícios ou omissões no preenchimento da nota promissória não têm o condão de invalidar a execução

proposta.

A cártula, repita-se, é de natureza **acessória**. Informações pontuais, como *"a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada"* e *"a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento"* (fl. 05), podem ser extraídas do instrumento de confissão de dívida que lhe deu origem.

E, ainda que assim não fosse, subsistiria a possibilidade de o credor de boa-fé completar os elementos faltantes no título, em exata correspondência com o negócio jurídico firmado (Súmula n. 387 do Colendo Supremo Tribunal Federal; arts. 891 e 903 do Código Civil).

Também deve ser rechaçado o argumento de que o exequente, por não demonstrar o cumprimento da prestação que lhe cabia, prevista no instrumento de confissão (cláusula terceira, parágrafo sexto), estaria impedido de exigir do executado o adimplemento forçado do débito.

Nos termos da cláusula em questão, o agravado se comprometeu *"[...] a devolver ao devedor confitente os títulos equivalentes ao valor constante na clausula 1ª do instrumento de confissão de dívida e outras avenças firmado entre o Banco Bradesco e o ora credor, PAULO, no valor de R\$ 252.219,94 (duzentos e cinquenta e dois mil duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos)"*.

De fato, à semelhança do atual diploma, o Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época de

formação do negócio) atribuía ao exequente o dever de “provar que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, **se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor**” (art. 615, inciso IV).

Entretanto, na hipótese dos autos, não é possível concluir que a obrigação mencionada pelo agravante (devolução dos títulos) constituiria um pressuposto para a cobrança judicial do débito. Em tese, na falta de disposição em sentido contrário, poderia o exequente dar cumprimento à sua incumbência **após** o recebimento integral da dívida confessada, não havendo, necessariamente, relação de interdependência entre uma e outra conduta.

Finalmente, não merece prosperar a alegação de **incompetência territorial**.

O instrumento de confissão de dívida prevê a competência da comarca de Campinas-SP para o ajuizamento de eventuais demandas (cláusula quinta).

De fato, cuidando-se de pretensão fundada em direito pessoal, não havia óbice para que as partes assim convencionassem, em harmonia com o art. 111 do CPC/1973. A norma invocada pelo agravante (art. 94 da legislação revogada), alusiva ao domicílio do devedor, encerra regra pertinente à **competência relativa**, passível de prorrogação.

Em suma, equivocados os fundamentos ventilados na exceção de pré-executividade, a manutenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da r.decisão recorrida é solução que se impõe.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao presente recurso.**

Fica prejudicado o exame do agravo interno (2378028-35.2024.8.26.0000/50000), voltado a discutir, tão somente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso principal.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora